SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1760508 - MS (2018/0208302-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	IRENE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145
		CRISTIANE LIMA DA SILVA - MS020115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES NAS MARGENS DO RIO IVINHEMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILEGALIDADE. FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO. ANTIGA, PACÍFICA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Recurso especial originado de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a paralisação e a demolição de obras na Área de Preservação Permanente, tal como definido no art. 2º da Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal).

Documento eletrônico VDA58276749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/07/2026. Código de Controle do Documento: 590b04b4-639a-48d3-b7f6-a293120e1b1e

3. Este Tribunal Superior tem pacífico entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de manutenção de edificações nas Áreas de Preservação Permanente localizadas às margens do Rio Ivinhema. Precedentes.
4. O art. 61-A da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) não regularizou edificações em Áreas de Preservação Permanente; sua norma se refere, "exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais", e a situação dos autos não revela qualquer dessas atividades.
5. No caso dos autos, o recurso especial foi provido para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça e restabelecer a sentença de primeiro grau, pela procedência parcial dos pedidos feitos pelo *Parquet*.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA58276749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/07/2026. Código de Controle do Documento: 590b04b4-639a-48d3-b7f6-a293120e1b1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0208302-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.760.508 / MS**

Números Origem: 00031513520088120017 00031513520088120017500 05 017080031516 17080031516 20100006388 20100006388000000000 31513520088120017 31513520088120017500 05

PAUTA: 12/05/2026 JULGADO: 12/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	IRENE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145 CRISTIANE LIMA DA SILVA - MS020115

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IRENE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145 CRISTIANE LIMA DA SILVA - MS020115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56670530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 19:27:16
Código de Controle do Documento: DD82CB6F-FCBC-47E4-89F8-E740A080C709

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1760508 - MS (2018/0208302-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	IRENE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145
		CRISTIANE LIMA DA SILVA - MS020115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES NAS MARGENS DO RIO IVINHEMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILEGALIDADE. FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO. ANTIGA, PACÍFICA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Recurso especial originado de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a paralisação e a demolição de obras na Área de Preservação Permanente, tal como definido no art. 2º da Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal).

3. Este Tribunal Superior tem pacífico entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de manutenção de edificações nas Áreas de Preservação Permanente localizadas às margens do Rio Ivinhema. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

4. O art. 61-A da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) não regularizou edificações em Áreas de Preservação Permanente; sua norma se refere, "exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais", e a situação dos autos não revela qualquer dessas atividades.
5. No caso dos autos, o recurso especial foi provido para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça e restabelecer a sentença de primeiro grau, pela procedência parcial dos pedidos feitos pelo *Parquet*.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Irene da Silva Araújo contra decisão que, com apoio em pacífico entendimento jurisprudencial, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para cassar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e restabelecer sentença que, em ação civil pública, determinou a demolição de edificações construídas em áreas de proteção ambiental, especificamente localizadas às margens do Rio Ivinhema, no Município de Nova Andradina.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 1.990/2.040):

> A ação não pode prosseguir, tendo em vista que o STF foi instado a se manifestar sobre situação idêntica a esta e o ministro EDSON FACHIN, no julgamento da Reclamação 49147 , concedeu a liminar para suspender o cumprimento de ordem de demolição de ranchos de lazer que ocupavam a APP, vez que se quadravam perfeitamente os ditames do art. 61-A do Código Florestal, cuja constitucionalidade foi declarada [...] Não bastasse isso ainda, tem-se o fato novo, a superveniência da legislação permissiva para ocupação pela Deliberação Normativa CECA nº 26 de 17 de Dezembro de 2019 (legislação local), em que restou devidamente normatizado que os ranchos de lazer ou ranchos pesqueiros, particulares ou de uso coletivo, destinados ao lazer e contemplação fazem parte da cultura local que, em geral atendem aos critérios da definição de ecoturismo são considerados de baixo impacto ambiental [...] A deliberação veio para regulamentar o artigo da 61-A da Lei 12.651/2012 cuja constitucionalidade foi declarada STF nas ADIN nº 4903 e na ADC nº 42, reconhecendo como eventuais

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

> ou de baixo impacto “ações, atividades e instalações para efeito de ocupação, intervenção ou a supressão de vegetação nativa” em áreas de preservação permanente (APP) [...] E ainda tem o Tema 1.010 do STJ que afetou a matéria com repercussão geral atribuindo efeito suspensivo a todos os processos que tratam do assunto, e é exatamente a similitude fática que atrai inclusive razões para conceder efeito suspensivo aos processos, uma vez que a decretação da ilegalidade da ocupação se deu em razão de presunção de dano por estar a ocupação em APP inferior à 100 metros o que foi relativizada para 15 metros pelo tema 1.010 do STJ metragem esta que o autor possui de sobra em sua propriedade [...] Cumpre destacar que há a necessidade da aplicação da Lei N. 6.766/79 que se refere ao parcelamento do solo, no caso em tela, uma vez que é de conhecimento público e notório que a área em discussão é considerada um vilarejo a mais de 50 anos, tendo como já dito inúmeras benfeitorias como coleta seletiva do lixo, iluminação pública, distribuição de água, transporte escolar, manutenção de estradas etc, destaca-se ainda que não se aplica a legislação florestal vez que a área em comento está na zona de expansão urbana consoante decreto municipal nº 183/88.

Impugnação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 2.047/2.054).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, de fato, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça contraria pacífica orientação deste Tribunal Superior, pela impossibilidade de manutenção de construções na área de proteção ambiental às margens do Rio Ivinhema.

No caso, o Ministério Público, em 2008, ajuizou ação civil pública contra a Sra. Irene da Silva Araújo, objetivando a paralisação e a

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

demolição de obras na Área de Preservação Permanente, bem como o reflorestamento da área e o pagamento de indenização pelos danos ambientais.

No primeiro grau de jurisdição, em 2009, o magistrado julgou procedentes, em parte, os pedidos (fls. 951/962):

> Para o fim de condenar a parte requerida a: a) DEMOLIR e REMOVER todas as edificações existentes no lote descrito e individualizado na petição inicial, no prazo de 180 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de incorrer em multa de um salário mínimo por dia de atraso, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente; b) ABSTER-SE de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente em questão, a contar do dia do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de incorrer em multa de 40 salários mínimos, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente; e c) REFLORESTAR a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial, mediante projeto de recuperação de área degradada a ser elaborado pelo órgão ambiental competente, no prazo de 365 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de incorrer em multa de um salário mínimo por dia de atraso, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

Todavia, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 2010, cassou a sentença e julgou improcedentes os pedidos. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça (fls. 1.196/1.218):

> A questão posta à apreciação cinge-se em saber a ocupação das terras que margeiam o Rio Ivinhema está em desacordo com a legislação ambiental de modo a justificar a desocupação, a demolição e a remoção das edificações e o reflorestamento da área supostamente degradada e que seria de preservação permanente.
> [...]
> Transportando estes conceitos para o caso dos autos e considerando que o Rio Ivinhema possui cerca de 200 (duzentos) metros de largura, conclui-se que a área de preservação permanente a ser respeitada é de 100 (cem) metros.
> Nesta faixa, seria impossível a exploração, edificação ou qualquer outra intervenção humana desprovida de autorização dos órgãos de proteção ambiental.

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

Ocorre que a proteção ao meio ambiente se insere no âmbito da competência comum dos entes federados, com fulcro no artigo 23, VI, da Constituição Federal.

Também, compete à União e aos Estados legislar, concorrentemente, sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, como estabelece o artigo 24, VI, da Carta Superior.

Para tanto foi criado, em âmbito estadual, o IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, entidade pública integrante da administração indireta do Poder Executivo, com natureza autárquica administrativa e operacional, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia. Dentre as finalidades e competências do IMASUL, o Decreto Estadual n. 12.725/2009 dispõe:

[...]

No caso dos proprietários de terras às margens do Rio Ivinhema, constata-se que a exploração e as edificações em áreas de preservação permanente decorreram de prévia licença concedida pelo IMASUL.

Note-se que a APRORIO, atuando em prol dos interesses de seus associados, ingressou com um requerimento administrativo que gerou o processo de n. 23/102730/2006, autuado em 19.06.2006, tendo por escopo solicitar a autorização ambiental para regularização das casas de veraneio. Referido pedido foi concedido nos termos da Licença de Operação n. 012/2008, ocasião em que foram anotadas algumas obrigações a serem cumpridas por parte da Associação, como, por exemplo, "operar de acordo com o projeto técnico apresentado ao IMASUL/SEMAC/MS" e "apresentar trimestralmente ao IMASUL/SEMAC/MS Relatório Técnico referente à operação do SCA, juntamente com ART do técnico responsável".

Todavia, referida licença não fez qualquer menção com relação à área que poderia ser explorada e edificada. Não se pode negar que o debate aqui travado envolve restrições ao direito de propriedade, direito fundamental do cidadão, motivo pelo qual eventual restrição deveria estar expressa, sob pena de ofensa ao artigo 5°, II, da Carta Magna. Evidencia-se que o (a) recorrente promoveu algumas edificações em área de preservação permanente causando a supressão da vegetação local, o que, em tese, estaria contrariando a legislação ambiental. Porém, no caso, há expressa autorização do órgão competente para a utilização da área de preservação permanente o que imprimi contornos de legalidade à situação. Ademais, o resultado pretendido pelo Ministério Público não é o mais adequado. Isto porque, é notório que o processo de

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

> regeneração ambiental é demasiadamente lento, havendo situações em que sequer mostra-se possível.
> Fato é que a situação já consolidada não atenta contra a ordem jurídica, eis que respaldada em autorização do órgão competente, motivo pelo qual descabe a adoção das severas medidas de desocupação, demolição ou remoção das edificações e reflorestamento da área.
> Nessa ordem de idéias, fica resguarda a prática de atividades de interesse social que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área. Logo, as medidas adotadas na sentença proferida em primeira instância deixaram de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inclusive, não se pode deixar de observar que o IBAMA não indicou qualquer óbice concreto às edificações constantes da área objeto de discussão, limitando-se em apresentar o relatório de vistoria em que recomendou que "qualquer medida que não seja a recuperação da área total degradada através da demolição das casas e recomposição da mata ciliar suprimida, além de não mitigar os impactos ambientais, constituirá em estimulo para que se continue construindo aparatos de lazer em áreas de preservação permanente, em total prejuízo ao meio ambiente e, por conseqüência à sociedade".
> Desse modo, não deve subsistir a sentença de parcial procedência que, como dito alhures, impôs medidas extremas aos proprietários de terras localizadas às margens do Rio Ivinhema.
> Ante o exposto, dou provimento aos presentes recursos para o fim de reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Sem custas e honorários.

Na sequência, opostos embargos de declaração, foram rejeitados; e, por força de decisão proferida no REsp 1.273.771/MS, foi determinado o rejulgamento dos aclaratórios, por entender relevante a manifestação do órgão julgador a respeito da legalidade da Licença de Operação (fls. 1.633/1.638).

Não obstante, por ocasião do julgamento, o órgão julgador rejeitou, novamente, o recurso integrativo, pontuando (fls. 1.658/1.667):

> As edificações foram realizadas após a obtenção da Licença de Operação n.° 12/2008 que autorizou a APRORIO a operar as instalações relativas ao loteamento de sítios de recreios desde que respeitadas algumas condições dentre as quais "apresentar trimestralmente ao IMASUL/SEMAC/MS Relatório Técnico referente a operação do SCA, juntamente com ART do técnico responsável".

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

A licença restou concedida pelo órgão ambiental, por força da atribuição que lhe é conferida pelo art. 24, VI, da CF, pela Lei Estadual n.° 4.771/65 e pela Resolução Conama n.° 237/1997.

Em virtude do descumprimento da condição acima mencionada, sobreveio decisão do IMASUL para "determinar, de oficio, a SUSPENSÃO DALICENÇA DE OPERAÇÃO N 12/2008, expedida em 18.01.2008 a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema APRORIO, por infringência ao art.19, 1 da Resolução CONAMA n. 237/97 c/c art.11, I da Lei Estadual n. 2.257/01, tornando sem efeito a r. decisão de fl. 237 do processo n. 23/105488/2007, e SUSPENSÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC de fl. 230/233 do citado processo, restabelecendo o valor integral da multa prevista na cláusula terceira, item 3.1.4 e na respectiva decisão de fl.34, com a PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES até regularização junto ao IMASUL".

Assim, vê-se que não houve o cancelamento da licença de operação mas apenas sua suspensão. Tanto é assim que, por meio da Portaria lmasul/MS n.° 101,de 14 de maio de 2009, foi revogada a Portaria Imasul/MS n.° 083/2008, restabelecendo o prazo de vigência da Licença de Operação n.° 12/2008.

Em suma, houve a revogação da norma revogadora da Licença de Operação.

Sobre o assunto, é oportuno destacar que a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, pode anular determinado ato administrativo que estiver eivado de ilegalidade e revogar ato considerado inoportuno ou inconveniente.

[...]

No caso, como a Licença de Operação é legal ocorreu apenas a sua revogação, e uma vez atendidas as exigências feitas pelo órgão ambiental, houve a revogação da norma revogadora com o restabelecimento dos efeitos daquela autorização. Caso o ato administrativo fosse concedido de forma ilegal, caberia à Administração anulá-lo, fato este que não ocorreu justamente porque a licença restou expedida dentro dos ditames legais, respeitando, especialmente, às normas de proteção ambiental previstas na Constituição Federal, pela Lei n.° 4.771/65, pela Lei Estadual n.° 6.766/79 e pela Lei Estadual n.° 6.938/81.

Importante, ademais, salientar que a suspensão do ato administrativo não pode prejudicar àqueles que, baseados na sua vigência, realizaram edificações na área em discussão, como ocorreu no caso em testilha.

E mais, ainda que a Licença de Operação fosse considerada ilegal, o art. 61-A da Lei n.° 12.651/2012 regularizou a situação das edificações em áreas de preservação permanente, dispondo que:

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

> Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008".
>
> Destarte, como a exploração nas áreas de preservação permanente ocorreu em período anterior a julho de 2008, deve ser admitida a permanência das edificações já existentes.
> Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão e constar que: a) a Licença de Operação n.°12/2008 foi concedida dentro dos parâmetros da legalidade, inexistindo vício que a macule; b) a suspensão de atos administrativos (Licença de Operação e Termo de Ajustamento de Conduta) não poderia prejudicar àqueles que, baseados na sua vigência, realizaram benfeitorias ou edificações na área em discussão; c) que suposta ilegalidade da Licença de Operação ficou superada pelo teor do artigo 61-A da Lei n. 12.651/2012.

Pois bem.

Como consignado na decisão monocrática, ora agravada, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, seja pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional, seja pela ‘c’, notadamente, porque as normas federais tidas por violadas estão prequestionadas, não há necessidade de reexame de provas, de interpretação de legislação local nem de revisão de fundamento constitucional, ao tempo em que o acórdão recorrido contraria antiga, pacífica e atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Considerado o conhecimento do recurso, importa destacar a necessidade de seu provimento, como decidido na decisão ora agravada.

De fato, à luz de pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a concessão de licença ambiental pelo instituto ambiental estadual, em contrariedade às normas gerais editadas pela União Federal, e o só transcurso do tempo não têm aptidão para legalizar as edificações construídas em áreas de proteção ambiental.

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

Nesse sentido, especificamente quanto às áreas às margens do Rio Ivinhema, confiram-se:

> PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DEMOLIÇAO DE CONSTRUÇÃO ERGUIDA ÀS MARGENS DO RIO INVINHEMA. ARESTO RESCINDENDO LASTREADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A questão referente às construções irregulares que foram erguidas às margens do Rio Ivinhema, área de preservação permanente, já é conhecida por esta Corte Superior, havendo vários precedentes nos quais se afasta a teoria do fato consumado para se determinar o restabelecimento do dano ambiental, com a demolição das casas de veraneio que ali foram construídas.
>
> 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato (AgInt na AR 5.849/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/8/2017, DJe 19/10/2017). No caso, a parte autora busca, na realidade, rediscutir as teses jurídicas que foram acolhidas pelo acórdão rescindendo, não estando caracterizada a hipótese de rescisão contida no inciso VIII do art. 966 do CPC.
>
> 3. Nos termos do art. 966, VII, do CPC, apenas se considera prova nova aquela em que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário. Além disso, faz-se necessário que a prova nova seja, por si só, suficiente para desconstituir a fundamentação jurídica contida no acórdão rescindendo. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a parte autora não logrou demonstrar a hipótese descrita no referido normativo, o que também desautoriza o deferimento da liminar nesse particular.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl na AR n. 6.812/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 29/6/2021, DJe de 12/8/2021)

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A concessão da Tutela Antecipada em Ação Rescisória está condicionada à presença cumulada dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem no fumus boni iuris e no periculum in mora. Desse modo, somente pode ser deferida quando ficarem demonstrados, no caso concreto, a probabilidade do direito alegado e a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pressupostos que podem ensejar a procedência do pedido veiculado na Ação Rescisória.

2. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrada a presença do fumus boni iuris, especialmente porque a decisão rescindenda seguiu entendimento pacífico do STJ, no sentido de que a concessão de licença ambiental pelo Imasul e a celebração do TAC se deram em desacordo com o art. 8º da Lei 4.771/65. Assim, em diversos julgados, foi reconhecida a nulidade desses atos e a necessidade de desocupar, demolir e remover as edificações erguidas às margens do Rio Ivinhema. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.391.986/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.381.858/MS, Rel. Ministro Og Fernanfes, Segunda Turma, DJe 25/10/2017; REsp 1.510.392/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/5/2016; REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/6/2013.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt na AR n. 6.924/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 3/8/2021)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM MARGEM DE RIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RANCHO. REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a existência de rancho em Área de Preservação Permanente, com supressão da vegetação, reformou a sentença, para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que a situação encontra-se consolidada, de que o dano ambiental não seria de grande monta e eventual demolição dessa construção poderia causar mais danos ao meio ambiente do que mantê-la sem novas intervenções.

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

2. No entendimento sumulado do STJ, "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Súmula 613/STJ). "Configura indevida burla ao enunciado supra a permissão para continuidade do uso de edificações ilícitas em área de preservação permanente fundada na tese de que a demolição causaria mais danos que a remoção das construções" (REsp n. 1.983.214/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2022) 3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.022.098/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES EM MARGEM DE RIO. CASA DE VERANEIO. REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECER SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO FLORESTAL.
I - A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade "[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes" (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
II - Trata-se de ação civil pública promovida pelo ora recorrente com o objetivo de condenar o recorrido (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de cem metros do Rio Ivinhema, (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente, (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial.
III - A sentença foi pela procedência, subindo o feito ao Tribunal de origem por conta de apelação do particular, que obteve êxito com a reforma imposta no acórdão impugnado, em cuja motivação nota-se que, apesar de concluir que algumas edificações foram promovidas em área de preservação permanente, causando supressão da vegetação local - o que violaria a legislação ambiental -, o Tribunal de origem reconheceu que a situação encontrava-se consolidada, concluindo, assim, por serem descabidos a desocupação, a demolição de edificações e o reflorestamento da área. Reconheceu, ainda, a possibilidade de se aplicar o art. 61-A do Novo Código Florestal, ao caso dos autos.

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

IV - Assim como ocorreu em precedente relatado pela Ministra Eliana Calmon, também a presente demanda vem ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o Tribunal de origem, mesmo reconhecendo que as casas de veraneio estavam construídas em área de preservação permanente e que, para tal, promoveram a "supressão da vegetação local", concluiu que não era dado impor ao recorrido o dever de reparar o dano causado, à conta de a situação consolidar-se no tempo e de que o art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.771/1965 possibilitava o resguardo da prática de atividades de interesse social desde que não descaracterizassem a cobertura vegetal e não prejudicassem a função ambiental da área.
V - O simples fato de ter havido a consolidação da situação no tempo não torna menos ilegal toda essa quadra.
VI - Teoria do fato consumado em matéria ambiental equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito de poluir que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, assim como é repelido pela nossa jurisprudência e pela da mais alta Corte do país. Precedentes: RE 609748 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 Divulg 12-09-2011 Public 13-09-2011 Ement VOL-02585-02 PP-00222; REsp 948.921/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009.
VII - Há de salientar-se ainda que as exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, dentre as quais não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio, como decidido noutro feito: REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013.
VIII - Correta, portanto, a decisão monocrática ao dar parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão regional recorrido, restabelecendo os termos da sentença.
IX - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.495.757/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018)

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO AMBIENTAL CONSTRUÇÕES EM MARGEM DE RIO. CASA DE VERANEIO. REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECER SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO FLORESTAL.
I - O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu órgão de execução junto à Comarca de Nova Andradina-MS, ajuizou ação civil pública ambiental alegando, em síntese, que a parte requerida

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

é proprietário/possuidor de uma casa localizada em área de preservação permanente, eis que construída há menos de 100 metros do Rio Ivinhema, o que constitui flagrante violação ao disposto no art. 2º do Código Florestal.

II - No mais, diga-se tratar-se de ação civil pública promovida pelo ora recorrente com o objetivo de condenar o recorrido (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de cem metros do Rio Ivinhema, (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente, (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial e (d) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

III - A sentença foi de parcial procedência, subindo o feito ao Tribunal a quo por conta de apelação do particular, que obteve êxito com a reforma imposta no acórdão impugnado, em cuja motivação nota-se que, apesar de concluir que algumas edificações foram promovidas em área de preservação permanente, causando supressão da vegetação local - o que violaria a legislação ambiental -, o Tribunal a quo reconheceu que a situação encontrava-se consolidada por prévia licença concedida pelo IMASUL, concluindo, assim, por serem descabidos a desocupação, a demolição de edificações e o reflorestamento da área, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Assim como ocorrera em precedente relatado pela em. Ministra Eliana Calmon, também a presente demanda vem ao Superior Tribunal de Justiça pela segunda vez, isso porque o Tribunal a quo, embora reapreciado tenha os aclaratórios opostos na origem, incluindo as teses da suspensão de ofício da Licença de Operação n. 12/2008 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IMASUL e a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema, deixou de alterar o resultado processual pelo inacolhimento da ação civil pública.

V - Expresso, portanto, o fundamento de que, apesar da suspensão dos atos administrativos que autorizavam a exploração da APA, não era dado impor ao recorrido o dever de reparar o dano causado, à conta de a situação consolidar-se no tempo e de que o art. 4º, § 3º, da Lei 4.771/1965, possibilitava o resguardo da prática de atividades de interesse social desde que não descaracterizassem a cobertura vegetal e não prejudicassem a função ambiental da área. Motivação, sem fundamento legal.

VI - As premissas fáticas estabelecidas na instância ordinária dão conta de que houve a realização de edificações (casas de veraneio), inclusive com estradas de acesso, dentro de uma Área de Preservação Permanente, assim como a supressão quase total da

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

vegetação local, tudo com o singelo objetivo de permitir a poucos privilegiados a prática de pescaria e do desporto náutico, sem embargo de também ficar incontroverso que a concessão de licença ambiental e a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta ocorreram em absoluta violação às normas ambientais, o que induziu a configuração de ausência de motivação do ato administrativo, vício tal que contaminava o ato desde o seu nascedouro.

VII - O simples fato de ter havido a consolidação da situação no tempo não torna menos ilegal toda essa quadra.

VIII - No tocante aos preceptivos da Lei de Parcelamento Urbano, carente de prequestionamento, isso atraindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

IX - Teoria do fato consumado em matéria ambiental equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito de poluir que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, assim como é repelido pela nossa jurisprudência e pela da mais alta Corte do país. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002; RE 609748 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 DIVULG 12-09-2011 PUBLIC 13-09-2011 EMENT VOL-02585-02 PP-00222. Nesse sentido: REsp 948921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009.

X - Há de salientar-se ainda que as exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, nas quais decerto não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio. Precedentes: REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013.) XI - O presente caso, uma vez que é em absolutamente em tudo idêntico a mais de vinte outros precedentes julgados colegiadamente, todos da Em. Ministra Eliana Calmon, deve ter, pelas razões expostas e por questão de isonomia, o mesmo desfecho processual. Precedente: REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013.

XII - Correta, portanto a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para reformar a apelação restabelecendo os termo da sentença.

XIII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

(AgInt no REsp n. 1.355.428/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. FATO CONSUMADO. MATÉRIA AMBIENTAL. NÃO VERIFICADA EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 61-A DO CÓDIGO FLORESTAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida, quando concluir pela necessidade de julgamento simultâneo para evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes. Nesse sentido: REsp 1.496.867/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.5.2015, e AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2016.

2. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul com o objetivo de condenar o recorrido: (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de cem metros do Rio Ivinhema; (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente; (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial e (d) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

3. Em tema de direito ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF.

4. Verificou-se nos autos que houve a realização de edificações (casas de veraneio) dentro de Área de Preservação Permanente, assim como a supressão quase total da vegetação local. Constatado tal fato, deve-se proceder, nos termos da sentença, às medidas necessárias para restabelecer a referida área.

5. Cumpre salientar que as exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, nas quais decerto não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio. A propósito: AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2016; e REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.6.2013.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
7. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
8. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.447.071/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. PROXIMIDADE A LEITO DE RIO. CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE CAUSADORA DE IMPACTO AMBIENTAL. CASAS DE VERANEIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE DIREITO DE POLUIR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. CONTROVÉRSIA IDÊNTICA A OUTRAS JULGADAS COLEGIADAMENTE PELA TURMA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL.
1. O art. 557, "caput", do CPC, autoriza o julgamento monocrático de recurso na hipótese de confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, o caso concreto amoldando-se com perfeição a esse normativo por tratar de demanda símile a outras sobre a edificação em área de proteção ambiental no Estado do Mato Grosso do Sul (Ivinhema).
2. A invocação da revogação do antigo Código Florestal pela Lei 12.651/2012 e da eventual influência na resolução da controvérsia constitui tese não prequestionada na origem, tampouco aludida a tempo e modo próprios pelo agravante, que deixou transcorrer "in albis" o prazo para as contrarrazões de recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

(AgRg no REsp n. 1.497.346/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015)

Nesse contexto, em razão de a situação retratada nos autos ser semelhante àquelas discutidas nos precedentes acima citados, a mesma solução se impõe, em atenção ao princípio constitucional da isonomia e à uniformidade, à estabilidade e à coerência da jurisprudência deste Tribunal Superior, como determina o art. 926 do CPC/2015.

De toda sorte, é oportuno mencionar que o caso ora analisado não se amolda à situação fático-jurídica retratada na RCL n. 49.147/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, em que o em. Ministro Edson Fachin refere: "a aplicação dos princípios *tempus regit actum* e do não retrocesso ambiental para fazer incidir a Lei 4.771/1965 (Código Florestal revogado) em detrimento da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal) afronta o decidido pelo Plenário deste STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.937, 4.903 e 4.902 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade 42, bem como em inobservância da Súmula Vinculante n. 10". Isso porque a lide, no caso, não foi solucionada com base no princípio *tempus regit actum* e do não retrocesso ambiental.

É oportuno registrar, ainda, que não aproveita à parte agravante a tese firmada pela Primeira Seção, no REsp n. 1.7707.60/SC, segundo a qual, "na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e', a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade" (Tema 1.010).

Isso porque esse precedente qualificado, ao solucionar o aparente conflito entre o art. 4º, inc. I, da Lei n. 12.651/2012 e o art. 4º, inc. III, da Lei n. 6.766/1979, concluiu que "exsurge inarredável que a norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, caput, inciso I), ao prever

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e urbano [...] pelo critério da especialidade, o normativo contido no art. 4º, caput, I, da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, em áreas urbana e rural, e deve, como já assinalado, incidir ao caso".

Aliás, deve-se observar que o art. 4º, inc. I, da Lei n. 12.651/2012 não modificou a definição da Área de Preservação Permanente descrita no art. 2º, alínea 'a', 3, da Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal), no que se refere aos cursos d'água que tenham 200 metros de largura, que continua sendo de 100 metros.

E, por fim, também deve ser registrado o fato de o art. 61-A da Lei n. 12.651/2012, invocado no acórdão do Tribunal de Justiça, não favorecer a pretensão da parte agravante, porquanto autoriza, "exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais"; e a situação dos autos não revela qualquer dessas atividades, ao tempo em que é inadequada a afirmação de que essa norma teria regularizado edificações em Áreas de Preservação Permanente.

Com efeito, a situação retratada nos autos se refere à construção de imóvel utilizado para fins de veraneio, hipótese não tratada no art. 61-A do novo Código Florestal e, aliás, sequer passível de ser beneficiada pela teoria do fato consumado, conforme enunciado da Súmula 613 do STJ, segundo o qual "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de direito ambiental".

Portanto, deve ser mantida a decisão de provimento do recurso especial do *Parquet*, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau (fls. 951/962).

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

Ante exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57779523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:54:02
Código de Controle do Documento: 84b3b0d5-679e-4371-9517-8fb740c677a8

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1760508 - MS (2018/0208302-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	IRENE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145
		CRISTIANE LIMA DA SILVA - MS020115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que proveu o recurso especial do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para restabelecer a sentença de fls. 951-962, que havia determinado: (a) a demolição e remoção de edificações construídas em Área de Preservação Ambiental - APP construídas a menos de 100 metros da margem do Rio Ivinhema; (b) a abstenção de qualquer intervenção ou atividade na APP; (c) o reflorestamento da área degradada.

O agravo interno foi pautado para julgamento em sessão virtual (e-julg), todavia, em razão de destaques, foi retirado e retorna para julgamento nesta sessão presencial da Primeira Turma.

Com efeito, à época em que a decisão agravada foi publicada, a controvérsia a respeito da demolição de edificações construídas às margens do Rio Ivinhema e em APP ainda não havia sido examinada pelo colegiado desta Primeira Turma. Entretanto, foram observados acórdãos da Segunda Turma e da Primeira Seção anteriores à decisão, que respaldaram o julgamento monocrático do tema. No ponto, confiram-se: AgInt no REsp n. 1.495.757/MS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 12/3/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.447.071/MS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/2/2017; AgInt nos EDcl na AR n. 6.812/DF, rel. Min. Og Fernandes,

Documento eletrônico VDA57885247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/06/2026 16:27:09
Código de Controle do Documento: 71427ab9-7793-4ba8-80a9-93b7b0a74d28

Primeira Seção, DJe de 12/8/2021; e AgInt na AR n. 6.924/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 3/8/2021.

Não houve alteração desse entendimento nesse período que justifique a reforma da decisão ora impugnada. É dizer, atualmente a questão se apresenta pacificada em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que é necessária a demolição das construções edificadas em Área de Preservação Ambiental e às margens do Rio Ivinhema, não sendo hipótese para o reconhecimento do fato consumado em matéria ambiental, nos termos da Súmula n. 613/STJ, *in verbis*: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

No ponto, confiram-se ainda os seguintes julgamentos colegiados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS**. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61-A DA LEI N. 12.651/12. NÃO INCIDÊNCIA.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Os efeitos do art. 61-A, da Lei n. 12.651/12, não retroagem para permitir a manutenção de edificações de veraneio em Área de Preservação Permanente .
> **3. A teoria do fato consumado não se aplica em casos de ilícitos ambientais.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.998.251/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 - nossos os grifos.)
>
> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE CASA DE VERANEIO NA MARGEM DO RIO IVINHEMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA. NEGATIVA À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE DA LEI 14.285/2021. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão agravada conheceu do Agravo para prover o Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, restabelecendo os termos da sentença de primeiro grau, que condenou o

Documento eletrônico VDA57885247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/06/2026 16:27:09
Código de Controle do Documento: 71427ab9-7793-4ba8-80a9-93b7b0a74d28

> ora agravante a: a) desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em Área de Preservação Permanente localizada na margem do Rio Ivinhema; b) abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na Área de Preservação Permanente; c) reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial. O agravante restringiu-se a defender a aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF ao caso em escopo.
> 2. O Tribunal a quo fundou-se em tese eminentemente jurídica para solucionar a controvérsia, vale dizer, de que o simples fato de ter havido consolidação da situação ilegal no tempo (manutenção de casa de veraneio em APP) desobriga a recomposição do meio ambiente. Logo, trata-se de decisão passível de ser revisada em Recurso Especial, cuja análise não demanda revolvimento fático-probatório. Nega-se, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Afasta-se, igualmente, a Súmula 280/STF. Por fim, cumpre ressaltar que a decisão agravada adotou o mesmo desfecho processual de precedentes julgados por esta Turma em casos absolutamente idênticos ao presente.
> 3. Agravo Interno não provido .
> (AgRg no AREsp n. 2.182.235/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Em sede monocrática, confiram-se: AREsp 2.737.639/MS, rel. Min. Sérgio Kukina, DJEN de 23/6/2025; AREsp 2.034.924/MS, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 06/3/2025; e AgInt no AREsp 2.630.975/MS, rel. Min. Francisco Falcão, DJEN de 12/12/2024.

Ante o exposto, ratifico o voto apresentado e mantenho o desprovimento do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57885247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/06/2026 16:27:09
Código de Controle do Documento: 71427ab9-7793-4ba8-80a9-93b7b0a74d28

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0208302-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.760.508 / MS**

Números Origem: 00031513520088120017 00031513520088120017500005 017080031516 17080031516 20100006388 20100006388000000000 31513520088120017 315135200881200175000 5

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	IRENE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145 CRISTIANE LIMA DA SILVA - MS020115

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IRENE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145 CRISTIANE LIMA DA SILVA - MS020115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57707389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:03:00
Código de Controle do Documento: FBBAAA19-D17B-4A9A-8B1A-55807EFBFF22